SENTENÇA

Processo n°: **0011548-17.2016.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não

Fazer

Requerente: RAILDA BRITO GONÇALVES

Requerido: DANILO CARLOS LOPES FOENTES

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

O réu é revel.

Citado regularmente ele deixou de comparecer à audiência designada, de modo que se aplicam as consequências previstas no art. 20 da Lei n° 9.099/95.

Por outro lado, o documento de fl. 9/15 conferem

verossimilhança à reclamação da autora.

Diante desse cenário, como o dever em realizar a transferência do veículo é do comprador (art. 123, § 1°, do CTB), e tomando em conta que isso não sucedeu, a condenação do réu a tanto é de rigor.

Assinalo que se o réu não cumprir tal obrigação

sua vontade será suprida.

Já quanto à pontuação pelas multas aplicadas ao autor, deverá ser transferida ao réu porque como as infrações foram perpetradas por ele (que não demonstrou o contrário) arcará com as consequências correspondentes.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para

condenar o réu a: (1) transferir para o seu nome o veículo indicado nos autos no prazo de dez dias, contados da intimação da presente e independentemente do seu trânsito em julgado; (2) diligenciar perante os órgãos de trânsito a transferência para o seu nome da pontuação das multas relativas ao veículo aplicadas após outubro de 2012.

Intime-se o réu pessoalmente para cumprimento imediato das obrigações de fazer que lhe foram impostas (Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça).

Ressalvo desde já que na hipótese de descumprimento pelo réu da obrigação imposta no item 1 supra deverá ser expedido alvará para a CIRETRAN local a fim de que promova a transferência do veículo diretamente para ele.

Nessa mesma hipótese, deverá ser oficiado ao DETRAN para a transferência para o nome do réu da pontuação das multas relativas ao veículo aplicadas após outubro de 2012.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 24 de fevereiro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA